



Ao Juízo da 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central de Curitiba/PR

Recuperação Judicial n.º 0019878-33.2023.8.16.0017

Auxilia Consultores Ltda., representada por **Henrique Cavalheiro Ricci**, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, em atenção ao item I da r. decisão de mov. 524.1, para prestar os seguintes esclarecimentos:

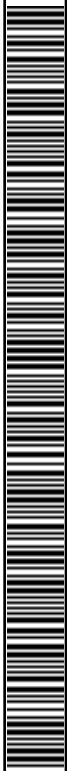
I. DA DETERMINAÇÃO DE SEQ. 524.1 E DA MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO

Por meio do item I da r. decisão de seq. 524.1, este d. Juízo determinou que as Recuperandas e a Administração Judicial se manifestassem, no prazo de cinco dias, acerca do pedido formulado no seq. 503, ponderando que a recuperação judicial já havia sido concedida no seq. 339.

No seq. 503.1, a **Fazenda Pública do Município de Maringá** comunicou a existência de débitos perante o Fisco Municipal em nome de RICARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. e requereu a intimação da Recuperanda para comprovar sua regularidade fiscal, mediante apresentação de certidão negativa de débitos, certidão positiva com efeitos de negativa ou comprovação de eventual parcelamento regularmente ativo.

Como documento de suporte, o Município apresentou, no seq. 503.2, extrato de débitos da referida sociedade empresária, emitido em 25/05/2026. O demonstrativo relaciona taxas mobiliárias do exercício de 2026, com vencimentos compreendidos entre 27/02/2026 e 11/06/2026, no valor total indicado de R\$ 483,02.

Verifica-se, portanto, que as obrigações apontadas pelo Município foram geradas no exercício de 2026, em momento posterior à concessão da recuperação judicial.





II. DA REGULARIDADE FISCAL À ÉPOCA DA CONCESSÃO E DOS DÉBITOS POSTERIORES

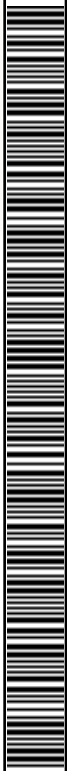
Conforme observado por este d. Juízo, a recuperação judicial foi concedida por meio da decisão de seq. 339.1, proferida em 03/06/2025.

Antes da decisão concessiva, as Recuperandas apresentaram, no seq. 336.1, as certidões de regularidade fiscal municipais juntadas nos seqs. 336.4 e 336.5. Tais documentos foram considerados pelo Juízo ao conceder a recuperação judicial, reputando-se atendida, naquele momento processual, a exigência prevista no art. 57 da Lei 11.101/2005.

O art. 57 da Lei 11.101/2005 situa a comprovação da regularidade fiscal após a aprovação do plano e antes da decisão de homologação e concessão da recuperação judicial. Na mesma linha, o E. Superior Tribunal de Justiça reconhece que a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa constitui condição para a homologação judicial do plano e para a concessão da recuperação, sendo esse o momento processual de incidência da exigência legal, conforme o REsp nº 2.127.647/SP, da Terceira Turma, publicado no DJe de 17/05/2024, e o REsp nº 2.084.986/SP, da Quarta Turma, publicado no DJe de 26/06/2024.

À luz desse contexto, esta Administração Judicial compreende que a constituição de novas obrigações tributárias após a decisão concessiva não repercute, de forma retroativa, sobre a validade das certidões anteriormente apresentadas, nem descaracteriza o atendimento do requisito fiscal verificado no momento próprio. Observa-se, ainda, que o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 não prevê a renovação periódica dessas certidões como condição autônoma para a manutenção da recuperação judicial já concedida.

Nesse sentido, esta Administração Judicial observa que os tributos constituídos no curso da recuperação judicial preservam sua exigibilidade e não são alcançados pelos efeitos do plano, tampouco pela novação recuperacional. Permanecem, portanto, sujeitos à cobrança pelas vias próprias, observadas as disposições aplicáveis às





execuções fiscais e aos atos de constrição patrimonial, sem que a posterior constituição de débitos correntes produza, por si só, efeitos sobre a regularidade fiscal anteriormente comprovada para fins de concessão da recuperação judicial.

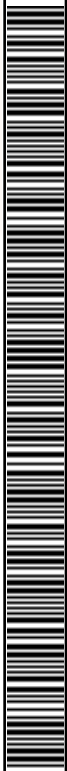
A partir dos documentos juntados no seq. 503, não se verifica indicação de que os valores apontados decorram do descumprimento de parcelamento fiscal concedido na forma do art. 68 da Lei nº 11.101/2005 ou de transação tributária prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002. Sob essa perspectiva, esta Administração Judicial compreende que a existência de débitos municipais constituídos após a concessão da recuperação não se equipara, por si só, à hipótese específica de convação em falência prevista no art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005.

Essa compreensão não interfere na exigibilidade do crédito tributário nem nos meios próprios de cobrança assegurados ao Município. Considera-se pertinente, contudo, que as Recuperandas sejam chamadas a esclarecer a situação informada e a indicar as providências adotadas para a regularização dos valores, especialmente a fim de evitar o incremento do passivo fiscal durante o cumprimento do plano de recuperação judicial.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração Judicial:

- a. presta os esclarecimentos acima, consignando que os débitos relacionados no mov. 503.2 se referem ao exercício de 2026 e, portanto, foram constituídos após a concessão da recuperação judicial;
- b. opina pela intimação das Recuperandas, especialmente de **RICARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.**, para que esclareçam a origem e a situação atual dos débitos apontados, informando eventual pagamento, parcelamento, impugnação administrativa ou judicial, ou outra causa de suspensão de sua exigibilidade e, sendo os valores incontroversos, promovam sua regularização e





apresentem a respectiva comprovação;

- c.** sugere que, após a manifestação das Recuperandas, seja dada ciência ao Município de Maringá, sem prejuízo da cobrança dos créditos tributários pelas vias próprias;
- d.** Sobre o leilão do imóvel, informa que já emitiu parecer no ev. 525.

Sendo o que tinha a relatar para o momento, a Administração Judicial permanece à inteira disposição deste d. Juízo, bem como de todos os interessados.

Maringá, aos 21 de julho de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

